



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Ref.: PE 01/2024

VAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 34.941.854/0001-69, sediada em Itu/SP, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, em face do Recurso interposto pela empresa **SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, citadas no decorrer como “RECORRENTES” pelos motivos de fato e de direito, que expõe e ao final requer:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão de recurso é apresentada no prazo legal estabelecido no Art. 165, inciso I, cumulado com o parágrafo 4º da Lei 14.133/21, devendo portanto ser recebida e apreciada.

II. DOS FATOS

A Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo/SP iniciou procedimento licitatório na modalidade Pregão, visando a contratação de serviços de limpeza e conservação do prédio sede, conforme edital e termo de referência.

Na sessão do certame, após a fase de abertura das propostas e lances, fomos sagrados como vencedores do presente certame, satisfazendo o propósito essencial da licitação nesta modalidade, qual seja, o MENOR PREÇO.



Exercendo também seu direito, a licitante RECORRENTE moveu-se contra esta empresa que agora passa a ser denominada RECORRIDA e passará a expor os motivos de fato e de direito que demonstrará que o recurso movido em face desta não deverão prosperar.

III. SÍNTESE DAS RECORRENTES

Inicialmente, é necessário apresentar algumas considerações iniciais, tais como, a finalidade do certame na modalidade **PREGÃO**, qual seja, em acordo com a legislação vigente, o **pregão** é um tipo de licitação de menor preço.

Isso significa que a modalidade tem como critério de avaliação o menor valor ou o maior desconto apresentado.

Neste passo, nos deparamos com recursos que possuem o caráter exclusivo de protelar e tumultuar o certame, que até este momento está livre de quaisquer máculas e/ou ilegalidades. No entanto, visando cumprir o direito constitucional da ampla defesa e contraditório, passamos a análise e defesa dos fatos arguidos pela empresa RECORRENTE.

Em apertada síntese a RECORRENTE alega em uníssono que o valor ofertada por esta empresa se faz inexecutável, não possuindo capacidade de arcar com todos os custos inerentes a fiel execução dos serviços contratados, bem como, colocam em cheque o exímio trabalho da ilustre comissão de licitações deste colendo órgão.

Ainda, a RECORRENTE alega que nossa empresa **deixou de inserir a alíquota de 2,50% referente ao salário educação**, “sendo assim, a empresa deixar de cotar este importante benefício que é pago ao trabalhador segurado, constitui erro gravíssimo na planilha, e merece reforma imediata.”

No mais, alega que houve incorreção nos tributos, onde a alíquota de ISSQN deveria constar 3% e não 2%, abrangendo ainda as demais alíquotas de PIS e CONFINS, solicitando ao final a imediata desclassificação da empresa.

Finaliza sua frágil argumentação alegando que a empresa deixou de apresentar declarações conforme edital, contendo as assinaturas do representante legal, rompendo com



a vinculação ao instrumento convocatório, para tanto, finaliza sua exordial requerendo a desclassificação da empresa RECORRIDA.

Os argumentos trazidos a baila pela empresa RECORRENTE, evidencia cristalinamente sua total inexperiência em contratar com a Administração Pública, bem como que o recurso apresentado possui apenas o intento de frustrar e atrasar o certame.

A respeito da argumentação frágil a respeito da INEXEQUIBILIDADE alegada pela empresa, o Tribunal de Contas União é categórico quando prega que a desclassificação por tal motivo deve ser demonstrada objetivamente e não apenas arguida de tal forma.

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados. (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013).

Não bastasse este excelso ensinamento do TCU, a lei 14.133/2021, em seu Artigo 4º é claro quanto ao critério de aceitação dos valores ofertados, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Age corretamente e Ilustre Pregoeira e os setores competentes para análise do valor ofertado ao aceitá-lo, uma vez que cumpre o critério de menor preço e evidencia sua exequibilidade, levando em consideração que o desconto ofertado por esta empresa não ultrassa 23% (vinte e três por cento), ou seja, se encontra próximo ao valor orçado pela Administração Pública.

Sendo assim, alegar a inexecuibilidade da proposta que está apenas 23% (vinte e três



por cento) abaixo do valor orçado pelo órgão, é considerar que o valor orçado pelo próprio órgão é insuficiente para cobrir todas as despesas inerentes a execução contratual.

Ainda neste passo, o colendo TCU sabiamente aduz:

“A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

In casu, dada a possibilidade de demonstrar a exequibilidade do valor ofertado, está empresa o fez com louvor, evidenciando seus custos reais, bem como declarando estar ciente e responsável de todas as responsabilidades legais e trabalhistas inerentes aos serviços, não podendo se eximir posteriormente, sob as penas da lei.

Finalizando a respeito da inexecuibilidade trazida a baila, o TJSP, em julgamento de recurso de Apelação, decide que a desclassificação é excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos, e não apenas arguir sem fundamentos, como feito pela empresa RECORRENTE.

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – Nulidade de ato administrativo – Licitação – Pregão presencial – Contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação diária de unidades escolares e de apoio da rede municipal – Proposta comercial considerada inexecuível – Ordem concedida – Admissibilidade – **Desclassificação por inexecuibilidade de proposta, que é medida excepcional e deve ser pautada em fundamentos precisos – Inocorrência** – Laudo administrativo a indicar possível prejuízo ou lucro irrisório da licitante, se adotado determinado regime tributário – **Inexistência de prova de que essa situação poderá comprometer a prestação do serviço licitado – Precedente** – Apelação e reexame necessário não providos. (Apelação – TJSP – 2014.8.26.0609 – SP – XX-51.2014.8.26.0609).

Passando a análise ao elemento trazido pela empresa, a respeito do “vício insanável” das porcentagens do GRUPO A dos Encargos Sociais estarem zerados, com ênfase no **Salário**



Educação, é necessário salientar que a empresa é OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL, regime tributário que isenta tais porcentagens.

Empresas optantes pelo Simples Nacional fazem parte da parcela de **micro e pequenas empresas**. Nesse caso, estão **isentas** de pagar os encargos referentes ao **INSS patronal, salário educação** e contribuições ao **SEBRAE, SENAI, SESI** ou **Incra**, não havendo a obrigatoriedade de inserir tais porcentagens/valores em seus valores de venda, uma vez não serem devidos.

Em mera pesquisa junto ao CadTerc de Limpeza Predial, é possível confirmar tal informação, vejamos:



Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial

Data-base: Janeiro/2023
Versão 02: Setembro/2023

Encargos Sociais e Trabalhistas	Jornada 44 Horas (seg a sáb)	Jornada 44 Horas (seg a sex)
	% Encargos	% Encargos
Grupo A – Encargos Sociais Básicos	31,0000%	31,0000%
Previdência Social	20,0000%	20,0000%
SESI/Sesc	0,0000%	0,0000%
SENAI/Senac	0,0000%	0,0000%
Incra	0,0000%	0,0000%
Sebrae	0,0000%	0,0000%
Salário-educação	0,0000%	0,0000%
Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,0000%	3,0000%
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	8,0000%	8,0000%

Sendo assim, os argumentos trazidos a este respeito pela empresa RECORRENTE, apenas demonstra sua inexperiência no mercado, bem como seu desespero na tentativa de “ganhar a qualquer custo” o certame, aviando um recurso totalmente sem nexos causal com a realidade do certame e desta empresa.

Em relação aos impostos, inicialmente válido instar o que é e como funciona o regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

O Simples Nacional é um **regime tributário facilitado e simplificado** para micro e pequenas empresas. Como o nome diz, o Simples Nacional simplifica a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Eles são agrupados em uma só guia de pagamento:



o Documento Único de Arrecadação (DAS).

No DAS, são calculados os seguintes impostos:

- **IRPJ** (Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica)
- **IPI** (Imposto sobre Produtos Industrializados)
- **CSLL** (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)
- **Cofins** (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social)
- Contribuição para o **PIS/Pasep**
- **CPP** (Contribuição Patronal Previdenciária)
- **ICMS** (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação)
- **ISS** (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Desde janeiro de 2018, com as mudanças na legislação, o Simples Nacional **passou de seis para [cinco anexos](#)**.

Sendo assim, cada empresa com sua área de atuação se enquadrará em um dos cinco anexos existentes. Partindo de tal premissa, inserido em um anexo, a empresa pagará porcentagem fixa de imposto de acordo com seu faturamento.

Atualmente, a empresa se enquadra no Anexo IV, linha I, com faturamento anual de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), pagando mensalmente a DAS DO SIMPLES NACIONAL a porcentagem de 4,5% do seu faturamento, vejamos:



Faixa	Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,50%	–
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,00%	39.780,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	828.000,00

Para tanto, a alíquota de 4,50% é fracionado entre todos os impostos expostos acima, no entanto, para venda ao poder público, conforme iremos expor abaixo, as empresas devem inserir apenas ISSQN, PIS e COFINS.

Na faixa em que a empresa se encontra, as alíquotas para tais impostos são as seguintes:

ISS	PIS	CSLL	IRPJ	COFINS	Alíquota Total	Receita Bruta em 12 meses (em R\$)
2,00%	0,00%	1,22%	0,00%	1,28%	4,50%	De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00

Ou seja, independente da alíquota de ISSQN da cidade, a empresa optante do simples nacional deverá se utilizar as alíquotas DESTE REGIME TRIBUTÁRIO.

Logo, não há quaisquer inconsistências nos impostos apresentados.

Em relação ao CSLL e IRPJ, a empresa RECORRENTE alega que a empresa não comprovou sobre a argumentação da vedação de inclusão, pois então vejamos:

*9. Cabe esclarecer a recorrente que: (...) v) **é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI.** Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-*



Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc. (destacamos).

Sendo assim, não há irregularidades na planilha de composição de custos, e havendo alguma destas, é necessário oportunizar a empresa com menor valor para realizar as devidas correções, desde que estas não majorem os valores finais ofertados.

Passando para a análise da argumentação a respeito das declarações com ausência de assinaturas, temos que preliminarmente evidenciar que, trata-se de declarações em arquivo único, assinado via GOV, onde uma simples consulta será capaz de validar a assinatura inserida na primeira declaração, validando todas as demais páginas.

Não fosse isso, há que se levar em consideração também o formalismo moderado, uma vez que ausência de assinaturas em declarações não é motivo passível de desclassificação/inabilitação por ser vício totalmente sanável, vejamos:

Ementa

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. .

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Remessa Necessária
Cível: Xxxxx-10.2016.404.7000 PR Xxxxx-10.2016.404.7000

Não se trata de jurisprudência isolada, vejamos ainda:

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. ATO ILEGAL IMPUTADO AO CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA. EMPRESA VENCEDORA POR MAIOR DESCONTO INABILITADA POR FALTA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU A SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA 1.



Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - Remessa Necessária
Cível: XXXXX-80.2018.8.06.0001 Fortaleza

Sendo assim, reiteramos que, não há que se falar em quaisquer irregularidades na classificação da proposta e habilitação desta empresa.

Ante todo ao exposto a respeito as argumentações trazidas pela empresa RECORRENTE, resta nítido que não há parâmetros e fundamentos legais para que a Decisão que sagrou nossa empresa vencedora ser reformada, sendo assim, se sofrermos com a desclassificação será considerado como ilegalidade absoluta, ante ao preenchimento de todos os requisitos para uma contratação seguro e produtiva.

A respeito das demais empresas RECORRENTES, estas tampouco apresentaram suas razões recursais, evidenciando a má-fé e o intuito protelatório de tais intenções de recurso registradas oportunamente no sistema BLL COMPRAS.

IV. CONCLUSÃO

Neste passo, os argumentos arguidos pela empresa RECORRENTE não deverão prosperar, na mais solene e incólume Justiça, prevalecendo o entendimento da Nobre Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santa Rosa de Viterbo, de que a empresa RECORRIDA se perpetue VENCEDORA do presente certame por apresentar proposta consoantes com a legalidade.

FRISAMOS que, em face da desclassificação desta empresa, os princípios basilares que regem este certame estarão cristalinamente sendo violados, uma vez que a empresa se responsabiliza e se obriga a custear todas as despesas.

Acima de todos os demais princípios, deve-se levar em consideração a Supremacia do Interesse Público, a vantajosidade, o formalismo moderado e a legalidade.

V. DO PEDIDO

Posto isso, **REQUER:**

- a) que seja recebido a presente contrarrazões, uma vez tempestiva;



b) que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **SS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, mantendo nossa empresa habilitada e classificada no presente certame, uma vez que esta reúne todas as condições habilitatórias exigidos no Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itu/SP, 30 de julho de 2024.

VALDIRENE JESUS DA SILVA